



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO JUCERJA Nº. 139, DE 05 DE JANEIRO DE 2022.

ESTABELECE PROCEDIMENTOS QUANTO À
FISCALIZAÇÃO DOS LEILOEIROS
PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IX, do art. 21, do Decreto n.º 1.800, de 30 de janeiro de 1996, combinado com o art. 5º, I, “b” e “i”, do Decreto Estadual n.º 11.708, de 15 de agosto de 1988, e com fundamento nas disposições contidas no Decreto n.º 21.981 de 19 de outubro de 1932 e na Instrução Normativa n.º 72, do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, de 19 de dezembro de 2019, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de atualizar as normas regidas pela Deliberação JUCERJA n.º 29, de 12 de agosto de 2009, relativa aos procedimentos quanto à fiscalização dos Leiloeiros Públicos do Estado do Rio de Janeiro;
- a atualização das normas sobre o processo de concessão de matrícula, seu cancelamento, a fiscalização e controle das atividades do Leiloeiro Público Oficial pelo DREI, mediante a expedição da Instrução Normativa DREI n.º 72/2019;
- a evolução do direito tendo em conta as alterações legislativas;
- o que consta no processo administrativo SEI-220011/002247/2021.

DELIBERA:

Art. 1º. Os leiloeiros públicos matriculados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ficam obrigados a:

I - Submeter, anualmente, a registro e autenticação, pagando o preço público devido à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, os seguintes livros mercantis ou de fiscalização, que poderão ser escriturados ou digitais, sob pena de multa:

- a) diário de entrada;
- b) diário de saída; e
- c) contas correntes.

II – Além dos livros citados no inciso I, deverão manter, sem a necessidade de autenticação, os seguintes livros:

- a) protocolo;
- b) diário de leilões;
- c) livro-talão, que poderá ser apresentado em formulário contínuo e;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

d) documentos fiscais exigidos pela legislação tributária.

III - manter, sem emendas ou rasuras, os livros mencionados nos incisos anteriores, que terão número de ordem, e submetê-los à fiscalização da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, quando esta julgar conveniente ou, necessariamente, para o efeito de encerramento, sob pena de multa.

IV - Anunciar o leilão, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação especial ou cláusula contratual, pelo menos 3 (três) vezes em jornal de grande circulação ou na rede mundial de computadores, no sítio informado à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, devendo discriminar, pormenorizadamente, os bens que serão leiloados, enunciar os gravames e eventuais ônus que recaiam sobre eles, e informar o horário e local para visitação e exame, sob pena de multa.

V - Comunicar, por escrito, à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, os impedimentos e os afastamentos para tratamento de saúde, anexando atestado médico, sob pena de suspensão.

VI - Arquivar, anualmente, cópia do extrato da conta poupança relativa à caução realizada em dinheiro, ou dos contratos de seguro garantia ou fiança bancária devidamente autenticados (ato 459 – evento 470), sob pena de suspensão.

VII - Apresentar, quando solicitado, até o 15º dia do mês subsequente relatório mensal de todos os leilões realizados (particulares, da administração pública e do judiciário), informando os nomes dos comitentes, a descrição dos bens leiloados, o valor mínimo estipulado e o valor pelo qual o bem foi vendido.

VIII - Indicar no edital de leilão, sítio eletrônico e/ou quaisquer atos de divulgação do leilão, o nome e a matrícula do leiloeiro responsável. Parágrafo único. Independente dos prazos mencionados nesse artigo, os leiloeiros públicos deverão comparecer à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sempre que convocados.

Parágrafo único. Independente dos prazos mencionados nesse artigo, os leiloeiros públicos deverão comparecer à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sempre que convocados.

Art. 2º. Os leiloeiros públicos deverão arquivar, na Junta Comercial, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a sua atividade, sob pena de multa

Parágrafo único. Os comprovantes a que se refere esse artigo são os seguintes:

- Certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

- Certidão Negativa de Débito do ISS emitida pelo município competente, dentro do prazo de sua validade.

Art. 3º. Os leiloeiros públicos e seus prepostos deverão, obrigatoriamente, manter atualizados seus dados cadastrais perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º. Os processos administrativos disciplinares ora em curso, deverão ser revistos pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para o atendimento dos ditames constantes da presente deliberação.

Art. 5. O não cumprimento das formalidades constantes nesta Deliberação implica na aplicação das penalidades previstas no Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 e na Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019.

Art. 6. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e revoga quaisquer outras publicações anteriores conflitantes com os procedimentos aqui adotados, em especial a Deliberação 29, de 12 de agosto de 2009.

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2022

Sérgio Tavares Romay
Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
JUCERJA